

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIANA DE SOUZA LEITE OLIVEIRA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE SOBRE A RETENÇÃO DE PASSAPORTE

São Paulo

2020

JULIANA DE SOUZA LEITE OLIVEIRA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE SOBRE A RETENÇÃO DE PASSAPORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de  
São Paulo como requisito à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Delloro

São Paulo  
2020

JULIANA DE SOUZA LEITE OLIVEIRA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE SOBRE A RETENÇÃO DE PASSAPORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de  
São Paulo como requisito à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof. Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus pais, por me concederem a oportunidade de ter cursado ensino superior e de ter estado numa Universidade de renome e de qualidade acadêmica como esta.

Aos meus amigos que, de um modo geral, me acompanharam nessa jornada que se encerra.

Ao orientador deste trabalho de conclusão de curso pela paciência, ensinamentos e pelas observações sempre muito pertinentes que fez.

Aos meus colegas de trabalho da Louis Dreyfus Company Brasil S.A, pelo apoio e incentivo, apesar da distância que o trabalho remoto traz.

## EPÍGRAFE

Não sei quantas almas tenho.  
Cada momento mudei.  
Continuamente me estranho.  
Nunca me vi nem acabei.  
De tanto ser,  
Só tenho alma  
Quem tem alma não tem calma.  
(Fernando Pessoa)

## RESUMO

O trabalho em questão teve como objetivo analisar o Código de Processo Civil no que diz respeito ao procedimento executório e vislumbrar saídas para ausência de efetividade de decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário, grande bordão no meio jurídico amplamente conhecido como “ganha, mas não leva”. Diante desse contexto, foram encontradas possíveis alternativas para superação da inefetividade, tais como a determinação de medidas coercitivas atípicas que tem previsão legal no artigo 139, IV do Código de Processo Civil que não possuem rol taxativo para hipóteses de aplicação. E, mais especificamente no que concerne às medidas, examinei se o emprego das medidas poderia, eventualmente, violar direitos fundamentais. Quando da investigação e focalização em uma das medidas em sentido estrito, qual seja, apreensão de passaporte, proponho considerações mais densas a respeito desse procedimento como meio de inculcar fundado temor ao exequente para que cumpra com suas respectivas obrigações, de tal maneira que direitos fundamentais não sejam violados e que o princípio da efetividade da execução seja respeitado.

Palavras-chave: Código de Processo Civil (“CPC”). Execução. Efetividade. Art. 139, IV. Apreensão de passaporte. Direitos ~~F~~undamentais.

## ABSTRACT

The present paper had the aim to analyse Code of Civil Procedure concerning to enforcement procedure and glimpse outlets for lack of effectiveness of decisions handed down by the organs of the Judiciary, great catchphrase in the legal environment “wins, but doesn’t take”. Before this context, possible alternatives were found to overcome lack of effectiveness, such as determination of atypical coercive measures that own legal prevision in the article 139, item IV from Code of Civil Procedure which don’t have definitive role for application hypotheses. And, more specifically, concerning to the measures, I examined if application of measures could, eventually, violate fundamental rights. At the moment of investigation and focusing on one of the measures strictly, which is, passport’s apprehension, I propose denser comprehension about this procedure as a way to put fear into diligent in such a way that fundamental rights don’t be violated and the principle of execution effectiveness is met.

Key words: Code of Civil Procedure. Execution. Effectiveness. Article 139, item IV. Passport Apprehension. Fundamental Rights.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.PROCESSO DE EXECUÇÃO E MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS .....</b>	<b>16</b>
<b>3. MEDIDAS COERCITIVAS VS. DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>4. ANÁLISE DE CASO: RETENÇÃO DE PASSAPORTE .....</b>	<b>24</b>
4.1 Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que versa a respeito das medidas coercitivas atípicas .....	29
4.2 Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determina a apreensão de passaporte em sede de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa à título de dano ambiental . .....	30
4.3 Primeira decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que admitiu a apreensão de passaporte em caso onde o cumprimento de sentença que reconhecia a obrigação de pagar quantia certa estava em trâmite desde o ano de 2013 .....	32
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>



### Introdução

O Novo Código de Processo Civil adveio em 2015, ~~sendo~~ uma de suas propostas ~~foi~~ aprimorar e dar efetividade ao processo de execução que, não à toa, sempre teve a fama de ser o procedimento em que se “ganha, mas não leva”, um jargão amplamente conhecido no âmbito jurídico.

~~Ele~~ O texto normativo trouxe novos meios de cumprimento de medidas judiciais bem como ampliou os poderes do magistrado para tanto, sendo que lhes é permitido, no curso do processo de execução e na hipótese de se verificar o inadimplemento da obrigação pelo executado não por ausência de recursos, mas sim, por expressa vontade de não cumprir a obrigação instaurada, apreender carteiras nacionais de habilitação, passaporte, cartões de crédito, entre outros. O rol de impenhorabilidades previstas no Código Civil contribui em grande parte para a continuidade da ~~ine~~efetividade do processo de execução.

Vale ressaltar que as medidas coercitivas atípicas somente são aplicadas aos casos em que as diligências típicas foram amplamente infrutíferas e quando há dolo do executado em ocultar o patrimônio.

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso é analisar e discutir as medidas coercitivas atípicas sob a ótica da apreensão de passaporte em contraponto a possíveis violações a direitos fundamentais individuais, compatibilizando, também, o fim a que se foi pensado o vigente diploma processual civil no tocante ao processo de execução: adimplemento das obrigações e o direito do credor de lhe ser entregue o que foi estipulado.

## 1. Ineficiência do processo de execução

O sistema processo-civilista brasileiro, no que diz respeito ao procedimento de vias executivas, apresenta graves falhas sob a ótica da eficiência, ou seja, o direito do exequente de ter seu direito plenamente resguardado pela tutela jurisdicional executiva tem se mostrado copiosamente defectível.

A execução, majoritariamente a modalidade “quantia certa”, não logra êxito em sua finalidade por razões alheias ao Direito e a todo sistema processual civil: a ausência de bens do executado que possuam o condão de liquidar integralmente o débito em questão e, na possibilidade de existirem, a impenhorabilidade que recai sobre eles, o que já consignou Humberto Theodoro Júnior no seguinte excerto:

“A falta de bens a penhorar – destaque-se – não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo”.<sup>1</sup>

A penhora, como principal modalidade de expropriação prevista no Código de Processo Civil, não sofreu alterações legislativas significativas no tocante a ideia central do instituto.

“Não há como imaginar um processo de execução sem considerar o ato da penhora como balizador processual executório. Sem o devido pagamento, mediante a intimação ou citação para tal ato, a execução volta-se para a expropriação como meio de alcançar a satisfação específica da obrigação, com a necessidade, para tanto, de alcançar a penhora, atingindo o patrimônio do executado. O próprio processo executório transmuta-se na busca pela efetivação da penhora, nas tentativas necessárias para que alcançar o patrimônio do executado”.<sup>2</sup>

As hipóteses de impenhorabilidades constam no dispositivo de n. 833 do vigente diploma processual civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

<sup>1</sup> THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 22 Jun 2020.

<sup>2</sup> LEMOS, Vinicius Silva. *A penhora e sua função neutralizadora ao art. 139, IV do CPC e as medidas atípicas*: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

Voltemo-nos ao inciso I do artigo supracitado: se o maior patrimônio do homem médio se resume, basicamente, a propriedade de um único bem imóvel, sendo o de sua moradia, como poderia esse inciso I ter efetividade?

Ademais, em segundo lugar, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 recai sobre o que se chama de “bem de família”, uma tutela especial sobre bens imóveis cujo emprego se dê para o abrigo de uma entidade familiar ou pessoas que vivam em situações análogas, configurando a impenhorabilidade, nesse caso em tela, como imprescindível para salvaguarda da dignidade da pessoa humana, isto é, direito à habitação.

O conceito que a doutrina preleciona é o seguinte:

O bem de família obrigatório dispensa ato formal de instituição, porque já constituído pela própria lei, ou pelo Estado, e atinge todo e qualquer imóvel onde viva um grupo familiar ou residente isolado, tornando-o impenhorável, e assim os móveis quitados que o guarneçam, ou ainda esses mesmos móveis quitados existentes na casa que, não sendo própria, for alugada, as alfaías, pertenças ou valores agregados.<sup>3</sup>

A Súmula n° 364 do Superior Tribunal de Justiça amplifica a concepção do bem de família trazido pela lei: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.<sup>4</sup>

No tocante ao inciso IV do mesmo artigo, onde se veda a penhorabilidade de vencimentos de um modo geral, configura-se um excesso de defesa ao executado, ou uma proibição conforme o montante dos vencimentos do executado, permitindo, assim, uma abertura ao exequente. Daniel Amorim Assumpção Neves prescreveu em sua obra:

“A penhora de salários e outros rendimentos relacionados ao trabalho, mesmo sem qualquer previsão legal e desde que não afete a sobrevivência digna do devedor e de sua família, já vinha sendo cogitada, ainda que timidamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.”<sup>5</sup>

<sup>3</sup> CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família: Teoria e Prática*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 14 Jul. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 364.

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em: 22 Jun 2020.

O §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil nos mostra o seguinte:

“§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

A penhorabilidade de vencimentos se dará em hipóteses estritamente limitadas: nos ações que versam sobre alimentos e que recaiam sobre valores para além de 50 (cinquenta salários mínimos mensais), sendo tais circunstâncias absoluta e inequivocamente destrutivas para o exequente que se empenha a receber quantia certa. A quantia correspondente a 50 salários-mínimos não desempenha qualquer aplicabilidade uma vez que se trata de um país de desigualdades socioeconômicas entre as mais diversas regiões de um território de extensões continentais onde a realidade tem mais facetas do que se possa imaginar. O ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Bueno expôs o que segue com relação ao tema:

“Também cabe sublinhar a novidade trazida pelo § 2o ao excepcionar a penhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando tratar-se de alimentos “independentemente de sua origem”, isto é, não só os legítimos, mas também os indenizativos. Neste mesmo § 2o, acabou prevalecendo a proposta constante do Projeto do Senado de admitir penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares, observando-se, quanto à constrição, o disposto nos arts. 528, § 8o, e 529, § 3o”<sup>6</sup>

Luiz Dellore escreveu a respeito no seguinte excerto:

“[...] a penhora de salário é novidade relevante pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total impenhorabilidade do salário. Algum leitor poderia afirmar que o valor – 50 salários mínimos mensais – é exorbitante para a realidade brasileira, sendo que a novidade, portanto, terá pouco efeito prático e que seria irrelevante. De fato, é verdade que o valor é elevado, pois são poucos os devedores que percebem mais de R\$ 40 mil mensais<sup>8</sup>. É igualmente verdade que mais adequado para a realidade brasileira um piso em valor menor. Porém, reitere-se: o mais importante é a quebra do dogma de absoluta impenhorabilidade de salário.”<sup>7</sup>

E, Fernando Gajardoni se manifestou a respeito do tema no seguinte sentido:

“7) afastamento da impenhorabilidade relativamente aos rendimentos

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado, 3ª Edição*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 11 Out 2020.

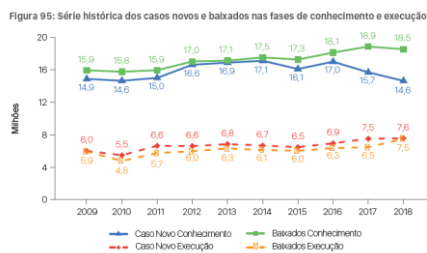
<sup>7</sup> DELLORE, Luiz. A penhora do salário no Novo CPC. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/penhora-do-salario-novo-cpc/>>. Acesso em 26 set 2020.

superiores a cinquenta salários mínimos mensais: esta é, sem dúvida, uma das mais importantes e bem-vindas inovações do NCPC. Há, atualmente, um exagero de bens impenhoráveis no CPC/1973. Não se compreende que o executado, auferindo remuneração expressiva e que lhe garanta um padrão de vida elevado, não possa ter parte dela afetada para o pagamento de dívidas objeto de execução.”<sup>8</sup>

Em suma, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução, associado à dignidade da pessoa do executado, são reunidos elementos que nos impulsionam a inferir que o processo de execução, eventualmente, não contempla seu próprio princípio da utilidade, este assim definido pelo doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

“Geralmente enunciado como “máxima utilidade da execução”, construído a partir do disposto nos arts. 772, 774 e 782, que expressamente reconhecem o múnus público do Estado-juiz para fins de concretização da tutela jurisdicional executiva, autorizando-o a tomar providências, até mesmo de ofício, para, a um só tempo, criar condições de prevaecimento do direito tal qual reconhecido no título – e, conseqüentemente, a satisfação plena do exequente – e reprimir quaisquer atos do executado (ou de terceiros) que, de alguma forma, busquem ilegitimamente frustrar aquela função.”<sup>9</sup>

O Conselho Nacional de Justiça traz esses dados numéricos, em artigo publicado que se chama “Justiça em números” que foi publicada em 2019 conforme se verá a seguir:

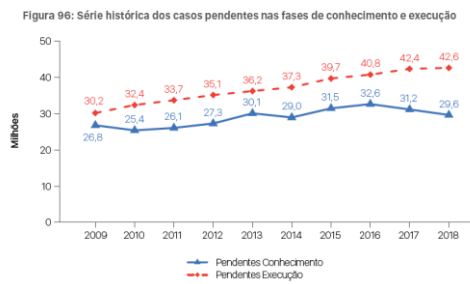


10

<sup>8</sup> GAJARDONI, Fernando. Execução no Novo CPC: mais do mesmo? Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/02/23/execucao-novo-cpc/>>. Acesso em 26 set 2020.

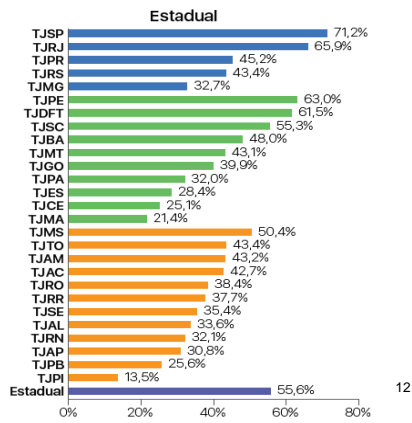
<sup>9</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil 3 – Tutela jurisdicional executiva*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 14 Jul. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. Justiça em números. 2019. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 22 jun 2020.



11

Figura 98: Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos, por tribunal.

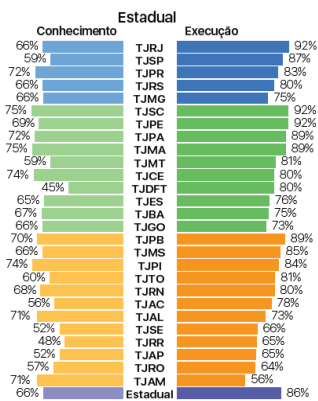


12

<sup>11</sup> Ibidem, p. 127

<sup>12</sup> Ibidem, p. 129

Figura 99: Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal.



13

## 2. Processo de execução e medidas coercitivas atípicas

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, surgiu a desafiadora missão de solucionar problemas, gargalos que já existiam desde o Diploma Processual Civil de 1973. A intenção do legislador foi, com fulcro na exposição de motivos do Novo Código, tornar mais simples e prática o uso do Código bem como operacionalizar seu manuseio para que assim o fosse. Inúmeros foram os recursos extintos.

“A novidade que parece ter sido trazida pelo CPC/2015 é que o artigo 139, IV, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Certamente haverá árdua discussão na doutrina e na jurisprudência se as ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tal como constante do artigo 139, IV, do CPC/2015, abarcam todas as hipóteses em que constatado o inadimplemento da obrigação de pagar, ou apenas aquelas em que a imposição da prestação pecuniária se relacione, muito mais, a uma obrigação de fazer (como a de implantar benefício previdenciário, inserir a vítima em folha de pagamento da

<sup>13</sup> Ibidem, p. 130

entidade etc.).”<sup>14</sup>

Para além do processo de conhecimento, que veio imbuído de novidades, o procedimento executório não esteve refratário às mudanças, sendo prova disso o artigo 139 do presente preceito legal, no qual são concedidos largos poderes ao Juiz, cabendo-lhe também atuar em prol da cooperação processual a despeito de se estar diante de uma ação em fase de conhecimento ou de execução, sendo as medidas coercitivas atípicas, sub-rogorias, mandamentais e indutivas um grande exemplo da atuação judicial para assegurar o cumprimento de decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Tais determinações têm causado bastante dúvida e confusão perante o Poder Judiciário e até mesmo na doutrina.

O artigo, em *ipsis literis*, traz a seguir:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogorias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Cássio Scarpinella Bueno explana o supramencionado inciso do artigo 139:

“no inciso IV (determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogorias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive quando a tutela jurisdicional disser respeito a prestação pecuniária), verdadeiro “dever-poder geral executivo ou de efetivação” e cláusula genérica de atipicidade dos meios executivos, a ser interpretado e aplicado ao lado dos arts. 772 e 773, e, por fim, no inciso IX (determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais), previsão que merece ser compreendida como verdadeiro “dever-poder geral de saneamento”, que se harmoniza com diversos outros dispositivos do CPC de 2015, tal qual o art. 317, predestinado a viabilizar o julgamento de mérito, suprindo, sempre na medida das possibilidades, vícios processuais. O que o CPC de 2015 pretende, em última análise, com tais dispositivos é tornar possível o julgamento do próprio conflito e não apenas do processo.”<sup>15</sup>

<sup>14</sup> GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR. *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Vol. 1 – Parte Geral, 3ª edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 26 Set 2020.

<sup>15</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado, 3ª Edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 12 Out 2020.



Quando, em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, a doutrina prescreve:

“Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões. A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973.”<sup>16</sup>

O aperfeiçoamento da regra da não atipicidade dos meios executivos, ao compararmos ambos os Códigos, que se aplica indistintamente no tocante às modalidades de obrigações definidas no processo de execução, ~~é, inegavelmente~~ **é, inegavelmente**, uma inovação que o Novo Codex apresentou.

“O inc. IV do art. 139 encerra uma cláusula geral que defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual. Portanto, não só nas ações que pretendam a tutela específica poderes-deveres do juiz na direção do processo, o art. 139 permite que o magistrado determine tais medidas assecuratórias independentemente de requerimento, o que guarda perfeita sintonia com as diretrizes adotadas pelo Código, no sentido de proporcionar aos jurisdicionados um processo mais justo e eficiente das obrigações de fazer e de não fazer (art. 536, caput e § 1o) e naquelas que almejam a entrega de coisa (art. 538, caput e § 3o), mas também nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária, o juiz pode e deve se valer de um conjunto de providências, nominadas ou não, voltadas a atribuir concretude às ordens que emitir em decorrência de pronunciamentos provisórios ou definitivos. É importante ressaltar que, ao relacionar essa cláusula dentre os.”<sup>17</sup>

Os atributos de atipicidade de tais medidas apenas corroboram para a compreensão de que o legislador outorgou poder ao órgão julgador a fim de que, à luz da adequação da medida ao caso concreto, necessidade e proporcionalidade, um exame acurado seja realizado. Ademais, exaurir as hipóteses em um rol taxativo

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>17</sup> ARRUDA ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 20 Jul. 2020.

poderia, eventualmente, afunilar a atividade jurisdicional, o que iria de encontro com as normas fundamentais do processo civil, especificamente, com o dever de cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil.

“Não menos relevante é ressaltar que a nova codificação optou por não especificar, no art. 139, quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias passíveis de determinação pelo juiz, mesmo porque nenhum elenco legal seria capaz de exauri-las. Ademais, o que verdadeiramente importa é que essas providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade por ele perseguida, não excedam o estritamente necessário para a tutela do direito a ser efetivado e produzam o menor gravame possível ao sujeito que experimentá-las.”<sup>18</sup>

As medidas coercitivas atípicas, na vigência do atual Código, têm o condão de traduzir o princípio da efetividade do processo de execução e o preceito constitucional da tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5º, inciso XXXIV e mostram que a execução por expropriações, definição segundo Alexandre Freitas Câmara:

“A execução por sub-rogação – também chamada execução direta é a que tradicionalmente se emprega no caso das obrigações pecuniárias, através da técnica de expropriação (em que o Estado-juiz agride o patrimônio, entregando-os diretamente ao exequente ou os transformando em dinheiro que será entregue ao exequente para satisfação do crédito”<sup>19</sup>

A efetividade como princípio atinente ao Processo Civil pode ser bem definida da seguinte forma:

“Dever de efetivação. A atividade jurisdicional nem sempre se completa com a mera declaração do direito. Da mesma forma, o dever de probidade processual das partes e terceiros (principalmente do vencido) não se esgota com o simples participar do processo na fase cognitiva. Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões judiciais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve se dar sem embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (art. 77, IV, do CPC/2015). A parte não conta com ninguém mais, a não ser o magistrado, para fazer a decisão judicial valer. Que os juízes se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito (vide art. 297 do CPC/2015).”<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Ibid., p. 219.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*: Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11) 2020.

<sup>20</sup> CABRAL, Antônio de Passos; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 26 set 2020.

A regra em nosso ordenamento jurídico quanto a execução civil é a da patrimonialidade da execução, tanto que é o que se infere do artigo 789 do Código de Processo Civil:

Art. 789: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei

A tutela jurisdicional executiva tem como um de seus pilares a satisfação do débito em casos de execução por quantia certa e cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa observando-se a menor onerosidade da execução ao executado, uma vez que a expropriação não incidirá sobre todo o conjunto de bens do executado, apenas sobre o que for possível para quitação da dívida em questão, em atenção à economicidade da execução.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

Toda execução deve ser econômica, i.e., deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Assim, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”<sup>21</sup>

Mas, o questionamento que aqui faço é o seguinte: nos casos em que o patrimônio for ocultado com intuito de não ser atingido pelo credor e pelo Estado-Juiz? Situações que nos deparamos com devedores/executados que exibem contundentemente abundantes suntuosidades nas mídias sociais, com a plena ausência de desconfortos, aviltando o próprio direito do credor/exequente com quem celebraram contratos, contraíram dívidas e violando completamente o preceito do que estabelece como boa-fé processual. É nesse contexto que trago à tona as medidas coercitivas atípicas.

Marcelo Abelha Rodrigues menciona:

“Todos podemos e devemos aceitar que existam executados decentes, porque todos podemos um dia sermos devedores e nos encontrar numa situação de penúria financeira ou patrimonial com dívidas que sejam maiores do que o nosso patrimônio, desde que tal situação não seja forjada para este

<sup>21</sup> THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. III*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 24 Jun 2020.

fim; mas não podemos aceitar executados cafajestes que se comportam como um ladrão que esconde seu patrimônio propositadamente para desta forma impedir que o processo atue coativamente para expropriar seu patrimônio e assim saldar os seus débitos para com o exequente. Trata-se de impunidade inaceitável, um ilícito criminal (artigo 179 do Código Penal) que deve ser enxergado pela sociedade como um ato vergonhoso e cuja reprimenda deve ser à altura do ilícito cometido à coletividade. Não se trata de “apenas enganar o credor”, o que já é por si só um absurdo, mas ao exequente perante um órgão jurisdicional, com autoridade e poder estatal conferido pela soberania popular.”<sup>22</sup>

### 3. Medidas coercitivas atípicas vs. Direitos Fundamentais

A prática forense tem trazido à baila medidas coercitivas atípicas tais como: apreensão de passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (“CNH”), bloqueio de cartão de crédito, requerimentos que têm sido amplamente negados, sob a justificativa de atentarem contra direitos fundamentais.

As medidas coercitivas podem, eventualmente, sofrer embate com um rol de direitos fundamentais, no que diz respeito ao livre deslocamento e acesso a crédito no mercado em contraposição ao direito de acesso à justiça, previsto na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, XXXV. Logo, o objeto da discussão em tela são direitos de mesma hierarquia.

“Não há qualquer tergiversação quanto à importância de se acentuar que, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, a prestação jurisdicional efetiva é um direito fundamental, perspectiva que impõe seja o processo visto como instrumento para a efetiva tutela também de outros direitos.”<sup>23</sup>

Os direitos fundamentais, assim como nenhum outro direito, possuem atributo de serem absolutamente incontestes, ou seja, ainda que pelo seu grau de importância a formação basilar do Estado Democrático de Direito, não possuem eficácia *erga omnes*. Elucida-se que os direitos fundamentais não são imunes a sofrer limitações.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?* São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

<sup>23</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis.; ROSADO, Marcelo da Rocha. *A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15*. São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal nos instrui brilhantemente no seguinte sentido:

“Direitos fundamentais, como visto, encontram limites externos, representados por outros direitos fundamentais e por interesses coletivos protegidos constitucionalmente, inscritos na Constituição sob a forma de princípios ou de fins públicos. Para protegê-los e conciliá-los, admite-se a atuação do legislador – mediante leis que restringem o exercício de direitos – e do Judiciário, ao ponderar colisões em casos concretos. Tanto a legislação quanto a ponderação estão sujeitas aos princípios ou máximas da proporcionalidade e da razoabilidade. Algumas Constituições preveem, como limite à restrição de direitos – i.e., como “limite dos limites”, como se refere a doutrina alemã. Não há previsão expressa na Constituição brasileira nesse sentido – a preservação do núcleo essencial do direito em questão, mas parece implícito no sistema constitucional que se um direito for restringido na sua essência, ele terá deixado de ser protegido.”<sup>24</sup>

A eventual determinação de medidas coercitivas atípicas não atinge o chamado núcleo essencial do direito, que, de acordo com o doutrinador Luís Roberto Barroso, são definidos pela “parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida, sob pena de se ter de reconhecer que o direito foi violado”<sup>25</sup>, por conseguinte, não ferem a dignidade da pessoa humana que adentraria exatamente o corolário do que Barroso denomina como fração de direito fundamental que não pode ser suprimida. Para fins de esclarecimento do que concordamos em se chamar de dignidade da pessoa humana, transcrevemos o doutrinador Gilmar Mendes:

“Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”. Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.”<sup>26</sup>

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 12 Out 2020.

<sup>25</sup> —Ibidem, p. 514

<sup>26</sup> —MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional – Série IDP – Linha Doutrina, 15ª Edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 12 Out 2020.

Na hipótese da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, não há que se falar em vedação ao direito de ir e vir, uma vez que, a interdição de locomoção se daria apenas e tão somente para veículos automotores. O transporte público, ofertado pela Administração Pública, permanece à disposição do executado para utilização, havendo até mesmo outras modalidades de deslocamento como temos visto no emprego de bicicletas, patinetes e afins. A exceção seria, sem dúvidas, para os indivíduos que se utilizam do veículo automotor para obtenção de renda. O fato da licença para dirigir possuir natureza administrativa não exclui a possibilidade de incidência de seu confisco, pois estamos tratando de âmbitos diferentes de normatização. E, diferentemente do que foi visto, não se configura uma punição ao executado na esfera cível. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido a questão da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial interposto em 10/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 18/12/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de obrigação de pagar quantia é medida viável de ser adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controles efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente sob o fundamento de que a medida postulada não se vinculava diretamente

com a tentativa de satisfação do crédito, além de se revelar incompatível com o bem jurídico protegido<sup>27</sup>

O acórdão supracitado reitera a aplicação prática do princípio da efetividade da execução bem como a ilustre Relatora, ao proferir tal decisão, induz a pacificação de uma jurisprudência em Tribunais Superiores, de tal forma que a matéria passa a ser consolidada paulatinamente. Essa foi a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça a refletir a abertura dos Tribunais Superiores à recepção da aplicação das medidas coercitivas atípicas.

No caso do bloqueio de cartões de crédito, não estamos tratando de um óbice generalizado à oferta de crédito pelo mercado. Não houve decréscimo ao poder de compra do executado, vez que existem outras possibilidades tais como pagamento à vista, cheque, dentre outros. Logo, não há que se falar em limitação ao direito fundamental de consumir ou até mesmo de obtenção de crédito no mercado, que estará intrinsecamente vinculado a estar inadimplente com seus débitos ou não.

“Tanto assim o é, que ser titular de um cartão de crédito pressupõe ter crédito, o que é analisado e concedido por instituições financeiras; mais do que isso, se, porventura, passando por dificuldades financeiras, a pessoa deixa de honrar pagamentos, a mesma instituição financeira concedente do cartão de crédito pode *sponte* própria, cancelá-lo ou recusar-lhe a concessão.”<sup>28</sup>

#### 4. Análise de caso: retenção de passaporte

A medida de retenção de passaporte é o tema central do presente Trabalho de Conclusão de Curso e, não sem razão, merece um capítulo inteiro dedicado a discussão.

O confisco do passaporte como medida coercitiva atípica não viola direito fundamental de ir e vir pois não é cerceado o direito de deslocamento em território nacional.

<sup>27</sup> Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma); Recurso Especial n. 1.854.289. Recorrente: Waldemar Costa Aranha. Recorrido: RM Ensino de Alta Qualidade S/C Ltda. Relatora Ministra Nancy Andriighi.

<sup>28</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos)*. São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

Ademais, não se trata de documento que seja capaz de ensejar dificuldades na órbita privada da vida do executado. Não há nenhum negócio jurídico que será obstado pelo desapossamento do passaporte.

E, aqui adentramos uma outra seara: dado que existem recursos financeiros capazes de subsidiar uma viagem ao exterior, por quais razões as obrigações inadimplidas, ora já reconhecidas em Juízo ou não, não são pagas? No caso de títulos extrajudiciais, embora não tenham sido submetidos ao crivo do Juízo, ainda são dotados de credibilidade e certeza.

“À primeira vista, a possibilidade de apreensão de passaporte também nos parece possível, pois, também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir”.<sup>29</sup>

Os limites requisitos para a incidência das medidas coercitivas atípicas devem ser preenchidos cumulativamente, como:

Exaurimento de determinações típicas de expropriação previstas no Código de Processo Civil: O padrão a ser observado pelo Juízo é a da taxatividade dos meios de expropriação, restringindo a atuação do Estado-Juiz acerca de arbitrariedades. A atipicidade submerge subsidiariamente à tipicidade da norma posta com total respeito às providências expropriatórias elencadas pelo Código de Processo Civil e em observância a menor onerosidade ao executado. Vejamos o que Cássio Scarpinella Bueno explana a cerca deste tema:

“A atipicidade dos meios executivos tem cabimento, portanto, nos casos em que a lei não fez escolhas expressas quanto aos mecanismos de efetivação das decisões judiciais ou quando as escolhas existentes se mostrem, em cada caso concreto, insuficientes porque desconformes ao “modelo constitucional do processo civil”.<sup>30</sup>

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 1,25 cm

<sup>29</sup> Ibid., p. 733

<sup>30</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 – Tutela jurisdicional executiva*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 18 Jul. 2020



- Índícios contundentes de verossimilhança de que o executado seja o “devedor ostentação”, melhor definida no trecho a seguir:

“aquele que deve, não nega – até porque não pode (há coisa julgada contra ele) e também porque não precisa (o sistema no mais das vezes ineficiente o protege) –, mas não paga, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com sua situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando ao exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultados em estruturas complexas como o Trust ou mesmo em nome de terceiros, os “laranjas”, nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, v.g.), o que, infelizmente, ainda é comum em nosso país, em que ainda impera a denominada *cultura de transgressões*.<sup>31</sup>

- Observância do contraditório: Sendo um dos princípios basilares do processo judicial, a obediência ao contraditório é uma das facetas do respeito ao direito de todas as partes que no conflito estão inevitavelmente imbricados. Em respeito à vedação de decisão surpresa (artigo 10 do Código de Processo Civil) e a fundamentação necessária a todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, deverá ser oportunizado ao executado se manifestar em resposta ao pedido do exequente, caso tenha surgido dele ou, muito embora tenha sido requisitado de ofício.

“Primeiramente, antes de proferir uma decisão fixando medidas inominadas, deverá o julgador oportunizar o diálogo entre as partes. Caso o pedido tenha partido do exequente, o juiz deverá oportunizar que sobre ela se manifeste o executado, a não ser que se trate de medidas urgentes, cujo pedido formulado deverá estar pautado no artigo 300 do NCPC”<sup>32</sup>

- Análise do caso concreto: A verificação de hipotética inserção do devedor em situação assaz deletéria a ponto de inculcar temor psicológico pretendido com a medida. O autor citado a seguir nos permite vislumbrar exemplos do que podemos considerar como eventuais medidas a serem aplicadas, conforme a realidade fática que se impõe:

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Tabulações: Não em 1,39 cm

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Tabulações: 0,75 cm, Tabulação de lista + Não em 1,39 cm

<sup>31</sup> Ibid., p.727

<sup>32</sup> CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. *Dos poderes do Juiz na execução por quantia certa*: Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11), 2020.

“O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas atípicas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com a Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; **apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é restringir o direito de ir e vir)**; apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio de contracorrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa.”<sup>33</sup>

Adequação da medida: Esse aspecto atravessa inevitavelmente a discussão que será travada a respeito de qual será a medida eleita pelo credor ou pelo Juízo, sendo que a inventividade toma corpo, mais uma vez observada a atipicidade das providências que tratamos e mantendo-se, sempre, o zelo ao atendimento do interesse do credor.

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm

“Por medida adequada deve-se compreender aquela que gere um resultado significativo sob o ponto de vista do exequente, ou seja, uma medida capaz de produzir os resultados que dela se esperam, sendo que no âmbito das obrigações de pagar, o resultado perseguido consiste exatamente no adimplemento da obrigação. Note-se que aqui o foco da medida reside na pessoa do credor, de modo que a medida a ser fixada seja capaz de atender aos seus interesses”<sup>34</sup>

— Conveniência da medida: A conveniência da providência inexoravelmente expõe o caráter imprescindível que a medida deve ter quando da cogitação a respeito à determinação de uma medida cujo prejuízo pode ser bastante delicado ao executado. A indispensabilidade de incidência da medida não deve ser, de maneira alguma, negligenciada, em observância, principalmente, ao princípio da

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm, Sem marcadores ou numeração

<sup>33</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução*. Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11),2020.

<sup>34</sup> Ibid, p. 274.

menor onerosidade da execução (artigo 805 do Código de Processo Civil). Os ilustres doutrinadores explanam a seguir:

“Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite em menor medida o direito fundamental atingido”<sup>35</sup>

“O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para satisfação do crédito”.<sup>36</sup>

- **Proporcionalidade:** o conceito de proporcionalidade pode ser traduzido em uma única expressão, qual seja, equilíbrio, exercício de sopesamento entre quais possam ser, eventualmente, os efeitos benéficos ou maléficos que a determinação da medida pode trazer tanto para o âmbito privado do executado quanto para o processo judicial.

**Formatado:** Recuo: Primeira linha: 1,25 cm, Sem marcadores ou numeração

“O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito”<sup>37</sup>

#### 4.1 Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que versa a respeito das medidas coercitivas atípicas

O Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, já em 2018, analisou e proferiu a seguinte decisão em sede de Recurso Ordinário em Habeas Corpus:

<sup>35</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em 29 fev. 2020.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC*: Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11). 2020.

<sup>37</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC*: Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11). 2020.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e

vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.  
12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.<sup>38</sup>

A decisão supra, embora tenha natureza denegatória no que concerne ao pedido de apreensão do passaporte, não se mostra absolutamente refratária às medidas coercitivas atípicas e sua aplicação. Sua fundamentação vem no sentido de entender que para o caso em tela, a apreensão do passaporte seria irrazoável, mas, obedecidos os critérios que foram por mim expostos neste mesmo capítulo, o seu emprego pode ser benéfico, o que, invariavelmente, se dará em função do caso concreto.

4.2 Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determina a apreensão de passaporte em sede de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa à título de dano ambiental

Vistos etc. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 478.963/RS. Consta dos autos que os Recorrentes foram condenados pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006488-89.2012.8.21.0001, ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia, esta última a título de indenização por danos ambientais não passíveis de restauração in natura, calculada originariamente no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação dos executados para pagamento voluntário da dívida, instituída hipoteca judicial sobre imóvel e deferida ordem eletrônica de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras dos devedores via bacenjud. Infrutíferas as diligências, o Ministério Público gaúcho requereu o deferimento da medida coercitiva atípica consistente na retenção dos passaportes e/ou carteiras de habilitação dos ora Recorrentes, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento para determinar aos executados Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira o depósito de seus

<sup>38</sup> Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 97.876. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão.

passaportes. A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 478.963, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na imposição da medida coercitiva atípica questionada. Neste recurso ordinário, os Recorrentes alegam estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de justa causa para a determinação de apreensão de seus passaportes. Aduzem que a medida coercitiva atípica os impede de transitar para além das fronteiras do território nacional, alijando-os ilegalmente do direito de ir e vir. Pontuam que têm nas viagens internacionais a fonte de suas subsistências, “eis que cumprem compromissos profissionais junto a patrocinadores no mundo inteiro”, de modo que a medida atacada viola seu direito constitucional ao trabalho. Passam, então, a concentrar seus argumentos contra o processo civil de conhecimento, alegando inobservância ao contraditório e ao devido processo legal na origem. Pedem medida liminar para determinar a restituição de seus passaportes e o cancelamento da determinação que vedou a emissão de novos documentos de viagem; no mérito, postulam o provimento do recurso ordinário, com a confirmação da liminar. Durante o recesso, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte, que entendeu pelo não enquadramento às hipóteses regimentais de urgência e determinou a abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República. Antes mesmo da manifestação ministerial, o Recorrente Ronaldo de Assis Moreira reiterou o pedido de apreciação liminar do recurso, ao fundamento de que estaria “em vias de ser processado por um patrocinador” pelo descumprimento de compromisso aprazado de longa data, previsto para ocorrer na Indonésia. Ressalta que “o paciente tem até o próximo dia 29.08.2019 para confirmar a presença, sob pena de ser seriamente processado pelo Governo da Indonésia.” Juntou aos autos, na oportunidade, carta em língua inglesa, traduzida por tradutor público juramentado, que comprovaria o risco de pericúmulo de direito. É o relatório. Decido. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido: “AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - **Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.** II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que **os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.** V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o

contraditório. **Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.** <sup>39</sup>

A decisão acima proferida pela Ministra Relatora Rosa Weber trata de indenizações pecuniárias por força de danos ambientais praticados pelos recorrentes, estando o feito analisado já em fase de cumprimento de sentença. Um dos argumentos empregados pelos recorrentes foi a necessidade de manutenção do passaporte para o desempenho de suas atividades profissionais em virtude de contratos com patrocinadores cuja efetivação demandava viagem internacional a Indonésia. Embora tenhamos um quadro em que a alegação do recorrente nos parece ser bastante verossímil, as atitudes expressadas no curso do processo nos parecem estar mais próximas da má-fé processual, havendo o prevalecimento da tutela jurisdicional no que tange ao direito difuso, tal qual o direito ambiental, em detrimento do direito fundamental de ir e vir, tendo sido feito o sopesamento de direitos fundamentais pela magnânima Ministra Relatora.

4.3 Primeira decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que admitiu a apreensão de passaporte em caso onde o cumprimento de sentença que reconhecia a obrigação de pagar quantia certa estava em trâmite desde o ano de 2013.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, também no ano de 2018, se valeu do artigo 139, IV para fundamentar a seguinte decisão, tendo sido a inaugural, desde a vigência do Código de Processo Civil, a conceder a medida na Corte Constitucional. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE PASSAPORTE, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E CARTÕES DE CRÉDITO. ADUZIDA CONSTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar. - Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior

<sup>39</sup> Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 173332; Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Federal. Recorrente: Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira. Relatora Min. Rosa Weber.

Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar no HC nº 443.348, verbis: "1. Mário de Oliveira Filho, Ricardo Calil Haddad Atala, Paulo Henrique dos Santos e Maristela Assis dos Santos impetram habeas corpus em favor do paciente H. G. J., contra ato praticado pelos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação indenizatória em fase de execução - Fase de cumprimento que se arrasta desde 2013, sem satisfação do crédito exequendo, nem mesmo parcialmente - Exequente que requereu a retenção da CNH e do passaporte do devedor, bem como o bloqueio de todos seus cartões de débito e de crédito - Decisão interlocutória do juízo de origem que indeferiu tais providências - Inconformismo da exequente - Acolhimento parcial - Medidas atípicas pleiteadas determináveis com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança - **Situação processual que justifica a adoção das indigitadas providências, em razão do insucesso de todas as medidas anteriormente tomadas, à exceção do bloqueio de cartões de débito, porquanto inócua, ante a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor** - Recurso parcialmente provido. (fl. 24) Aduzem que o paciente é devedor em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença iniciada em meados do ano de 2013. Constatado que não possuía bens nem meios suficientes para realizar o pagamento da dívida, a exequente requereu ao juízo de 1º grau a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, assim como o cancelamento dos cartões de crédito e débito do paciente. Informam que, em março de 2017, sobreveio decisão do juízo de piso indeferindo o pedido por falta de amparo legal. A credora, então, interpôs agravo de instrumento, julgado parcialmente provido, consoante registra a ementa acima, para o fim de apreender o passaporte, a carteira nacional de habilitação, bem como bloquear os cartões de crédito do paciente. Consignam que a referida decisão viola o direito de ir e vir do paciente, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana e impedindo o gozo de diversos direitos básicos da vida cotidiana, sendo cabível, portanto, a impetração do presente writ. Salientam que o art. 139, IV, do CPC/2015, embora permita ao juiz adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não pode mitigar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. Em sede liminar, registram que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, pois, além de as violações apontadas demonstrarem a probabilidade do direito invocado, há efetivo perigo de dano, visto que o paciente possui viagem ao exterior, em compromisso pré-agendado e inadiável, marcado entre os dias 11/5 e 20/5. Requerem, por fim, a concessão da ordem de habeas corpus, para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, evitando-se, em consequência, o cerceamento do direito de ir e vir do paciente. É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem determinou a retenção do passaporte do paciente, ao fundamento de ausência de bens para garantir os atos executórios, conforme se divisa na transcrição de parte do acórdão, litteris: Por conseguinte, não há qualquer impedimento legal ao perfazimento das medidas requeridas pela exequente agravante, ao contrário da fundamentação de decisão ora agravada. **Os juízes não estão mais restritos à penhora e à expropriação de bens como meios de cobrança (grifo nosso)** (além da prisão civil, no caso de alimentos). [...]. No caso em tela, verdade é que até se chegou a identificar um imóvel de propriedade do recorrido, matriculado sob o nº. 3.807 do cartório de registro imobiliário da comarca de Cotia. Contudo, sobre tal



bem já incidiam outras penhoras, vindo ele posteriormente a ser judicialmente alienado, mediante arrematação, para terceiro (R. 36 fls. 157). Também foram identificados veículos, mediante pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 103), todos com diversas restrições judiciais (fls. 159-160). [...] Logo, medidas mais drásticas devem ser tomadas, de modo a compelir, com mais vigor, o devedor a proceder ao pagamento, sob pena de se admitir a inocuidade do provimento jurisdicional. Nessa esteira, inexistindo óbice legal, tal como visto, devem as medidas pleiteadas pela agravante ser deferidas, à exceção do cancelamento do cartão de débito, porque em tese desnecessária, visto que não possui o agravado saldo em quaisquer de suas contas bancárias, tal como verificados em reiteradas tentativas de bloqueio online. (fls. 25-27) Os impetrantes salientam que tal medida é desproporcional, por violar o direito de ir e vir, em virtude de dívida civil. Informam, ainda, que o paciente possui viagem internacional previamente agendada, razão pela qual se materializa evidente ofensa ao direito de locomoção, apta a ser sanada pela via do presente writ. Não obstante os argumentos engendrados, não se vislumbra, na hipótese vertente, efetiva violação ao direito de ir e vir. Com efeito, muito embora os impetrantes sustentem a desproporcionalidade da medida de retenção do passaporte, deixam de apontar o efetivo valor da dívida civil, com o desiderato de apurar-se a razoabilidade da coerção imposta pela Corte de origem. Veja-se que o art. 139, IV, do CPC/2015 permite ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. **Deve-se ressaltar que a novel codificação optou por não especificar, no referido artigo, quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias passíveis de determinação, mesmo porque nenhum elenco seria capaz de exauri-las. Em síntese, o que verdadeiramente importa é que as providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade perseguida.** (grifo nosso) (MACIEL, Daniel Baggio. Comentários ao código de processo civil. (Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite coords.) São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214). Dessa forma, não se considera ilegal, em análise adstrita à cognição sumária, a retenção de passaporte, notadamente quando a própria parte interessada, ao defender a desproporcionalidade da medida, deixou de apontar o valor devido, limitando-se a registrar que é devedor em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença. Ora, **não é possível perquirir eventual desproporcionalidade sem cotejar-se as premissas do caso, concretizadas pela retenção do passaporte e do valor devido em sede de reparação por danos.** (grifo nosso) Em outras palavras, não é possível extrair a síntese, o resultado, a conclusão de possível irrazoabilidade, quando a própria parte não informa os dados necessários para a realização do juízo de valor. Ademais, apenas na fundamentação do pedido de liminar, **os impetrantes apontam que o paciente possui viagem ao exterior, agendada entre os dias 11.5.2018 e 20.5.2018, em compromisso pré-agendado e inadiável. Não obstante, não há qualquer registro ou informação sobre o motivo da viagem.** Em tais casos, **há diferença em viagem, por exemplo, para o tratamento de saúde e viagem de férias, notadamente quando o paciente sofre atos de natureza executória.** Além disso, **os impetrantes não colacionaram sequer o comprovante de viagem.** Na verdade, **o documento de fls. 47-49 não é suficiente para comprovar o efetivo e prévio agendamento, até porque não consta a própria data compra da passagem.** (grifo nosso) Ao contrário, o mencionado documento apenas traz um itinerário com destino a Los Angeles, a ser, possivelmente, realizado por 4 (quatro) pessoas. É sabido que o

habeas corpus, possuindo cognição sumária, é infenso à dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de provas e fatos controvertidos. Dessa forma, deveriam os impetrantes trazer originariamente aos autos as informações completas, bem como as respectivas provas necessárias à comprovação do suposto direito subjetivo violado, máxime porque, conforme salientado amiúde, não é possível diligenciar acerca do arcabouço probatório a título de impetração do remédio heroico. Nesse sentido: [...] 3. **No que tange aos outros pedidos engendrados em sede de liminar, em que se registra a ilegalidade da suspensão da carteira nacional de habilitação e do bloqueio dos cartões de crédito, entendo que não impede o direito de locomoção protegido pelo habeas corpus, conforme já afirmado anteriormente por esta Corte Superior (...)(grifo nosso)**<sup>40</sup>

A decisão supramencionada, proferida pelo ilustre doutrinador e atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, corrobora para o entendimento que se estabeleceu na presente tese até o momento. A viagem supostamente agendada, cuja finalidade não foi elucidada, nos leva a crer que, diante desse quadro fático, o impetrado pode ser caracterizado como “devedor ostentação”, ainda mais quando considerado o alto grau de litigiosidade presente na ação, remanescente em fase de cumprimento de sentença desde 2013 sem ter ocorrido o adimplemento de qualquer fração do *quantum debeatur*. A alegação no que concerne a ausência de proporcionalidade da medida coercitiva de apreensão de passaporte sucumbiu diante da não exposição pela impetrante do valor devido. O acórdão ilustra, de maneira clara e contundente, a observância dos itens expostos anteriormente para aplicação das medidas coercitivas atípicas, nesse caso específico, a de passaporte (exaurimento de medidas típicas, índices contundentes de que o executado seja o devedor ostentação, adequação, proporcionalidade, conveniência da medida).

A apreensão do passaporte como medida coercitiva atípica é apenas um dentre os muitos exemplos de que forma o Estado-juiz deve agir para garantir o direito do executado de receber o que lhe é devido. Os órgãos jurisdicionais são as forças propulsoras que precisamos para que seja possível vislumbrarmos mudanças significativas no que tange à satisfação da execução.

“Precisamos voltar a entender que quem deve tem de pagar pelo seu débito ou terá consequências. Que não é mais suficiente colocar os bens em nome

<sup>40</sup> Superior Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus n. 155981. Impetrante: Herbert Gauss Júnior. Impetrado: Relator do HC n. 443.348 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux.

de terceiros e continuar a dirigir, viajar e usar cartão de crédito sem qualquer receio. Será que veremos essa mudança? Oxalá que sim – e o art. 139, IV é um caminho para isso.”<sup>41</sup>

Está em trâmite a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941 proposta pelo Partido dos Trabalhadores de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo objetivo é a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 139, IV; 297-caput; 380, parágrafo único; 536-caput, e §1º e 773-caput, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Vale mencionar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada se encontrava pendente de julgamento quando da finalização do presente estudo.

No que diz respeito ao artigo 139, IV, o Partido dos Trabalhadores argui o seguinte, em seguida os meus comentários:

“64. - Evidentemente, a liberdade de locomoção, como todos os demais direitos, não é ilimitada e pode, eventualmente, sofrer restrições, que, contudo, nunca podem afetar o núcleo essencial do direito fundamental.”

“65. - Tenha-se presente, ademais, que, em um Estado que se pretenda constitucional, o respeito aos direitos fundamentais há de ser a regra, sendo apenas contingencial e limitadíssima a possibilidade de sua flexibilização.”  
(...)

“72. - Como cediço, a adequação e a necessidade se referem, respectivamente, à aptidão e à gravidade dos meios empregados para o alcance dos fins almejados, ao passo em que a proporcionalidade em sentido estrito versa sobre o equilíbrio entre a intervenção e o objetivo do legislador.

73. - Para a situação em questão, à primeira vista, a possibilidade suspensão da carteira nacional de habilitação e de passaporte poderia se mostrar um forte incentivo para que o devedor que dirige e/ou que possua condições de viajar ao exterior cumprisse com a obrigação.

74. - Sem embargo, ainda que admitida como adequadas as medidas, são elas, indubitavelmente, desnecessárias e desproporcionais, mesmo em análise prévia e abstrata.

**75. - A desnecessidade se mostra evidente porque o credor dispõe de diversos institutos (e.g., penhora, arresto, fraude contra credores, fraude à execução) para compelir o devedor a honrar a obrigação que**

---

<sup>41</sup> DELLORE, Luiz. *NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em 12 Out 2020.

**assumiu, sem falar em medidas atípicas constitucionalmente admissíveis. (grifo nosso) (...)"**

129. - A essência da argumentação a que se dedica esta seção pode ser resumida neste parágrafo-síntese: restrições a direitos fundamentais como as que aqui são atacadas atentam contra o devido processo legal na medida em que surgem como elemento acidental de feito que possui, em verdade, outro objeto.

130. - Em outras palavras, mercê de sua envergadura, medidas como as referidas amiúde devem encerrar objeto autônomo; é falar, **não há contraditório e ampla defesa em suas dimensões devidas quando a parte é confrontada e surpreendida (grifo nosso)**<sup>42</sup>

No tocante ao item n. 64, a liberdade de locomoção, de fato, não é ilimitada e, assim como qualquer direito fundamental, pode sofrer restrições, tratando-se de delimitações que de forma alguma afetam o cerne do direito fundamental, como já foi explanado anteriormente (exemplo: a retenção de passaporte não afasta a viabilidade de viagens em território nacional).

No item n. 65 da Petição Inicial da Requerente, a sentença “apenas contingencial e limitadíssima a possibilidade de sua flexibilização” expõe o que já foi retratado no presente trabalho: a aplicabilidade das medidas única e exclusivamente em caso de esgotamento total das providências típicas.

Com relação ao item n. 75, se os meios típicos de expropriação resultassem em eficácia para a execução, não teríamos números assustadores de não satisfação das execuções, correto?

No que concerne ao item n. 130 da Petição Inicial, o que aduzimos nesse trabalho é exatamente a observância do contraditório e até por vedação à decisão surpresa, o que vai de encontro ao disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil.

---

<sup>42</sup> PARTIDO DOS TRABALHADORES. Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de suspensão liminar de eficácia da norma). Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>>.

A Procuradoria Geral da República pugna pela declaração de inconstitucionalidade parcial pelo que, ao longo do seu parecer, está fitando todo o arrazoado exposto no presente trabalho, tais como:

“Dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça/2017, demonstram que, no primeiro grau de jurisdição, 62,58% dos processos pendentes são casos de execução”<sup>43</sup>

E ainda,

“A tipicidade das formas de execução assegura previsibilidade ao devedor e reduz eventual voluntarismo do juiz, porém, **subestima as possibilidades de se desenhar soluções concretas para cada caso (grifo nosso)**. A solução, então, para a aplicação de medidas atípicas – diversas daquelas que aqui se reputa inconstitucionais – é o respeito aos princípios da patrimonialidade, da fundamentação das decisões e do devido processo legal.”

De acordo com Rodrigo Leite, que realizou um apanhado geral das alegações da Douta Procuradora, um outro argumento empregado pela Douta Procuradora diz respeito ao que vem a seguir:

“Nos termos do pedido, apreensão de CNH e passaporte afrontam o direito de ir e vir e a proibição de participar de certames e licitações desrespeita a liberdade de contratar e de escolher livremente a profissão. São atos, portanto, que impactam na possibilidade do devedor de exercer sua autonomia privada, princípio fundamental da Constituição. Essas medidas são mais invasivas do ponto de vista dos direitos fundamentais que aquelas que o próprio legislador fixou. Por isso, inconstitucionais.”<sup>44</sup>

A fim de rebater a alegação exposta, teria de reiterar e me alongar a discussão das razões pelas quais as medidas não violam direitos fundamentais. No que se diz respeito a impactar a autonomia privada do devedor, os meios típicos de expropriação também o fazem, em outras palavras, só as providências atípicas devem ser consideradas inconstitucionais?

“deverá ser maior o esforço do juiz em justificar as soluções atípicas que adotou para o caso. Deverá ele esclarecer em que medida os meios típicos

<sup>43</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer n.º 449/2018. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>.

<sup>44</sup> RODRIGO LEITE. Pílulas jurídicas – STF e STJ. Disponível em: <https://t.me/s/pilulasjuridicasSTFSTJ>.

de execução falharam e como as imposições que aplica são eficazes, suficientes e proporcionais diante das circunstâncias”<sup>45</sup>

Ao destrincharmos o excerto acima, em “deverá ser maior o esforço do juiz em justificar as soluções atípicas que adotou para o caso” apenas é trazido à luz o princípio do dever de fundamentação do Juízo que deveria ser empregado em todas as decisões, não só nas que apreciam ou não algum pedido de concessão de medida coercitiva atípica.

Passando a próxima frase “Deverá ele esclarecer em que medida os meios típicos de execução falharam e como as imposições que aplica são eficazes, suficientes e proporcionais diante das circunstâncias” sintetiza os critérios explanados anteriormente nesse trabalho, quais sejam: Análise do caso concreto, adequação da medida, conveniência e proporcionalidade. De certa maneira, a Procuradora repisou as reflexões antes exprimidas.

Entendemos que a conclusão da Procuradora seja pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

## 5. Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar o processo executivo brasileiro à luz do vigente Código de Processo Civil, atravessando, principalmente, os desafios enfrentados no tocante à reipersecução em ações cujo cerne é obrigação de pagar quantia certa, vislumbramos obstáculos das mais diversas naturezas, assim como a penhora, principal meio de expropriação tipificado no Código. Todavia, o instituto em si, tal qual se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe de múltiplas limitações, não alcançando patrimônio, ou seja, é ineficiente ao fim que se propõe.

---

<sup>45</sup> Ibid.

Tive como objetivo expor a hipótese em que o executado que se encontra na posição de endividamento detém os meios para cumprir com suas obrigações, mas não o faz, o que denominamos como a figura do “devedor ostentação”.

Diante da conformação da figura do “devedor ostentação”, exploramos a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas como poder do Juiz em um lugar de cooperação para o êxito da demanda. Não existe espaço para o Juiz que busca legislar e sim entregar um bom resultado da lide às partes.

A determinação das medidas não intende tolher dos executados quaisquer de seus direitos individuais, seu funcionamento tem por trás como fim-último mecanismo de incutir fundado temor psicológico a ponto de não hesitar de efetuar o pagamento, elas não têm um fim em si mesma como mecanismo de flagelação ao executado.

Esse trabalho teve como enfoque a análise da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte e se, por ventura, haveriam ofensas aos direitos individuais dos executados, pelo que, concluo e entendo que, são inexistentes quaisquer violações a direitos fundamentais. Portanto, a incidência da apreensão de passaporte deve ser devidamente empregada como meio de coação porque ela pode incutir temor ao executado de perder eventos, viagens a lazer, entretenimento de qualquer forma, sendo, eventualmente, o prejuízo psicológico do executado até maior que o patrimonial.

## 6. Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 20 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 12 Out 2020.

BRASIL. Justiça em números. 2019. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 17 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 14 out. 2020

- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus n. 155981. Impetrante: Herbert Gauss Júnior. Impetrado: Relator do HC n. 443.348 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.173332; Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Federal. Recorrente: Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira. Relatora Min. Rosa Weber.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 364.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma); Recurso Especial n. 1.854.289. Recorrente: Waldemar Costa Aranha. Recorrido: RM Ensino de Alta Qualidade S/C Ltda. Relatora Ministra Nancy Andrighi.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 97.876. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado, 3ª Edição*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 11 Out 2020.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil 3 – Tutela jurisdicional executiva*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 14 jul. 2020
- CABRAL, Antônio de Passos; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 26 set 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*: Editora Juspodium,2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11) 2020.
- CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. *Dos poderes do Juiz na execução por quantia certa*: Editora Juspodium,2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11), 2020.
- CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família: Teoria e Prática*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em 14 jul. 2020.
- DELLORE, Luiz. *A penhora do salário no Novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/penhora-do-salario-novo-cpc/>>. Acesso em 26 set 2020.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade*. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em 12 Out 2020.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC*: Editora Juspodium,2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11). 2020.
- GAJARDONI, Fernando. *Execução no Novo CPC: mais do mesmo?* Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/02/23/execucao-novo-cpc/>>. Acesso em 26 set 2020.
- GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR. *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Vol. 1 – Parte Geral, 3ª edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 26 Set 2020.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual: Volume III*. São Paulo: Editora Forense, 2020.



LEMOS, Vinicius Silva. *A penhora e sua função neutralizadora ao art. 139, IV do CPC e as medidas atípicas*: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

MAZZEI, Rodrigo Reis.; ROSADO, Marcelo da Rocha. *A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15*. São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução*. Editora Juspodium, 2020 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.11),2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional – Série IDP – Linha Doutrina, 15ª Edição*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 12 Out 2020.

NEVES, Daniel Assumpção. *Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em: 22 jun. 2020.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCP, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos)*. São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?* São Paulo: Editora Juspodium (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11) 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em 29 fev. 2020.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Juliana de Souza Leite Oliveira

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31613462, Período matutino, Turma 0,

tendo realizado o TCC com o título:  
Medidas coercitivas atípicas do artigo 139, inciso IV do código de Processo Civil: análise sobre retenção de passaporte.

sob a orientação do(a) professor(a):  
Luiz Guilherme Pammacchi Dellore

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 31 de out de 2020

Juliana O.  
Assinatura do discente